

A **PRODIMAGE TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO DIGITAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF sob o n.º 04.992.498/00001-77, *pessoa jurídica de direito privado, vem, IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL, conforme facultado no art. 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:*

IMPUGNAÇÃO

em face de dispositivo editalício desconforme aos ditames legais, nos exatos termos do disposto pelo art. 41, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja aplicação subsidiária ora se impõe, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do pretense certame licitatório está prevista para 31.03.2021

Assim, a fruição do prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública findar-se-á em 29.03.2021, conforme item 9.3 do Edital

Em arremate ao tema vale citar a lapidar síntese proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro do Egrégio Tribunal de Contas da União:

[...]

3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

[...] Art. 41. [...]

[...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite,

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, **decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.**

3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada **até dois dias úteis antes da realização da licitação.** Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

[...] 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, [...], deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (31/03/2021). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações é o dia 29/03/2021 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]

objeto em total afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público.

A Lei de licitações e contratos administrativos estabelece em seu art. 6º as definições relativas aos principais pontos, entre eles, estabelece em seu inciso II, o conceito do que corresponderia a serviço num procedimento licitatório:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

...

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”

De igual forma, o legislador em seu artigo seguinte, o art. 7º (do mesmo diploma legal) estabeleceu que:

Com isso, constatamos no instrumento convocatório, **Nos subitem “6.5.1 do Edital referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do item 6.5** em seu bojo, exigência manifestamente ilegal, uma vez que restringe a competitividade do certame, sendo certo que um número reduzido de interessados conseguirá atender, em total afronta aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade e do Interesse Público.

“6.6 Relativa à Qualificação Técnica:

“RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1. Comprovação de que possui em seu quadro técnico um ou mais técnicos com certificação CDIA+ (Certified Document Imaging Architect Plus), especialista em segurança Cibernética com a certificação EXIN Cyber & IT Security Foundation, especialista na continuidade dos serviços de TI com certificação ITIL Foundation (Certificate in IT Service Management - V2 ou V3) com apresentação do currículo profissional em que se comprove experiência anterior, bem como prova de vínculo com a licitante mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho, Ficha de Registro, Contrato Social ou Contrato de Prestação de serviços.

outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (g.n)

Porém o certificado ora solicitação esta descontinuado a mais de 04 anos, não sendo mais homologado pela empresa ComPtia.

Sendo assim pedimos desconsiderar o referido item.

<https://certification.comptia.org/pt/error/404> CDIA+

Verifica-se que atividades a serem praticadas pelos profissionais possuidores dos certificados exigidos, no Termo de Referência não apresenta justificativa para a exigência dessas certificações.

A Administração Pública deve fazer exigências legais na assinatura do contrato, ou seja, visto que os profissionais da empresa vencedora poderão a qualquer tempo, antes do início dos serviços, serem alterados. Estas exigências como condição de classificação em nada resguardam o órgão. **Somente direcionam o certame, o que não pode ocorrer jamais.**

Com isso, é importante que as regras aqui mencionadas não devem ser mantidas, pois violará o interesse público, ocasionando um grave prejuízo ao Erário Público, haja vista que é sabido que quanto maior o

Ao se tratar de exigência necessária a qualificação técnica, este órgão deve atentar ao cumprimento a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, inciso II, §§1º e 5º.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de **atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (g.n.)*

Ainda que assim não fosse, ao estabelecer em seu artigo 30, a documentação passível de exigência junto a todo e qualquer edital e que se refira à qualificação técnica, a legislação **limita sua exigência** aos requisitos pré-estabelecidos neste artigo. Em analogia de extensão ao §6º

Acórdão 1771/2007

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Acórdão 170/2007

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Estas exigências nada acrescentam nem tampouco representam uma garantia sobre o objeto da licitação, conforme já dito alhures, apenas afasta o universo de licitantes interessados em participar do certame e mancha a sua lisura, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, de forma, QUE POUQUÍSSIMAS EMPRESAS POSSAM ATENDER O OBJETO LICITADO.

maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias. ^[2] (g.n)

Portanto, está fulgente que O EDITAL ESTÁ EIVADO DE VÍCIO DE ILEGALIDADE, uma vez, que FRUSTRA e RESTRINGE a COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. Sendo assim, toda regra que objetiva restringir ou frustrar o campo de alcance da competição não pode prevalecer, sob pena de violação dos Princípios do Processo Licitatório.

“As exigências de qualificação técnico-profissional estampadas no instrumento convocatório comportam **restrições indevidas ao caráter competitivo** do certame licitatório: **a exigência de o licitante possuir, na data da licitação, profissionais com vínculo ao quadro permanente da empresa ou contrato com profissional autônomo. De acordo com a jurisprudência do TCU, tais restrições são excessivamente restritivas ao caráter competitivo do certame e não atendem às finalidades almejadas pela Constituição e pela Lei, assim como exigir que os atestados de capacidade técnica estejam acervado, ou, registrado no respectivo conselho de atuação do profissional.**

^[2] TJSP – Apelação Cível nº. 225.567-1, Desembargador Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Volume 172, página 109.

ITEM	DESCRICAÇÃO	UN I	QTDE	VALOR MEDIO UNITARIO
8	DIGITALIZACAO:PROCESSO DE CAPTURA DA IMAGEM DE DOCUMENTOS EM FORMATOS A4 E A3	UNI	3.500.000	R\$ 0,29
9	HIGIENIZACAO MECANICA E /OU QUIMICA	UNI	3.500.000	R\$ 0,06
10	INDEXACAO DE DOCUMENTOS, ATE 3 CAMPOS POR DOCUMENTO	UNI	3.500.000	R\$ 0,08
11	CONTROLE DE QUALIDADE:CONFERENCIA IMAGEM POR IMAGEM,COMPARANDO O DOCUMENTO ORIGINAL COM A IMAGEM CAPTURADA,COM ANALISE E MELHORIA DE IMAGEM	UNI	3.500.000	R\$ 0,07
12	MONTAGEM/DESMONTAGEM DE PASTAS, CONJUNTOS OU DOSSIES, COM RETIRADA DE CLIPS,GRAMPOS, (VALOR POR	UNI	3.500.000	R\$ 0,07

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

As particularidades deste objeto deixam dúvidas a todos os interessados em participar do certame licitatório, levando a crer que há um direcionamento, visto que restringe notoriamente o leque de participantes.

Seria de bom senso da Administração Pública a alteração do edital em relação a suas características, alterando as especificações tendenciosas para que outros licitantes possam participar do processo, aumentando assim a disputa e **melhorando o preço** do objeto do certame, o que é o fim almejado de toda licitação!

“As exigências acima estampadas no instrumento convocatório comportam restrições indevidas ao caráter competitivo do certame licitatório.

Por fim, imperioso tecer considerações em relação à ordem jurídica.

Para que isto não ocorra (preclusão do direito ou mesmo convalidação), imprescindível se faz o uso de peças impugnatórias e/ou de representação perante as Cortes de Contas, demonstrando o vício, à medida que, a partir desse momento, o princípio da segurança jurídica muda de lado – não está mais a determinar a preservação dos efeitos do ato viciado, ao contrário.

Isso ocorre porque a segurança jurídica é atingida, dentro de um Estado de Direito, com a observância do princípio da legalidade. A legalidade dá garantia ao administrado de como “deve ser” o comportamento do Estado (e o dele próprio). A LEGALIDADE CONDUZ À PREVISIBILIDADE DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS E ESTE É O PRINCIPAL FIM A SER BUSCADO PELO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Saliente-se. Quando alguém (pessoa física ou jurídica) se insurge contra a ilegalidade consubstanciada num ato administrativo, por exemplo um EDITAL, buscando administrativamente a anulação dos efeitos produzidos pelo ato viciado, cai por terra a presunção de legitimidade de que goza o Administrador (obviamente se o ato atacado é ilegal). A confiança de que se tem na Administração é sobreposta pela confiança que se tem na lei, amparada pela garantia constitucional de que não serão criados direitos nem obrigações senão em virtude de lei, **DAÍ O CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

III – PEDIDO